

**Processo: 0636298-87.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Cleide Alves dos Santos.

Advogada: Adria Alves Vital (OAB: 5255/AM).

Advogado: Glair Maria Alves dos Santos Vital.

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 887A/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; 2. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); 4. No presente caso, a desigualdade entre a taxa de juros contratada e a média divulgada pelo banco central, representa variação mínima que não configura abusividade.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; 2. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); 4. No presente caso, a desigualdade entre a taxa de juros contratada e a média divulgada pelo banco central, representa variação mínima que não configura abusividade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636298-87.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0637181-05.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Josineide Pergentina de Lima.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Maria das Graças Pessoa Figueiredo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Mesmo a incapacidade parcial pode ser fator de concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique, da conjunção dos fatores sociais, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. De fato, é desarrazoado supor que um cidadão com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico, além de cultural acima daqueles por si alcançados. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. . DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Mesmo a incapacidade parcial pode ser fator de concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique, da conjunção dos fatores sociais, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. De fato, é desarrazoado supor que um cidadão com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico, além de cultural acima daqueles por si alcançados. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0637181-05.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0638128-25.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: R. O. da S..

Advogado: Luis Juscelino Augusto Leite (OAB: 4092/AM).

Advogado: Cazuna de Fátima Magalhães Gonçalves (OAB: 8568/AM).



Apelado: F. D. G. B..
Advogada: Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira (OAB: 62004/PR).
Advogado: Lais Araujo de Faria (OAB: 9037/AM).
Apelado: J. V. de M. P. do C. R..
Apelante: F. D. G. B..
Advogado: Lais Araujo de Faria (OAB: 9037/AM).
Apelado: R. O. da S..
Advogado: Luis Juscelino Augusto Leite (OAB: 4092/AM).
Advogado: Cazuna de Fátima Magalhães Gonçalves (OAB: 8568/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1) AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR PELO SINISTRO. MANOBRA DE CONVERSÃO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS IMPROCEDENTES. 2) CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO RÉU INCONTROVERSA. 3) PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E DE REDUÇÃO DOS VALORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O autor não observou a cautela necessária, nem respeitou o procedimento obrigatório ao mudar de faixa repentinamente e, logo em seguida, manobrar para converter à esquerda bloqueando a via em que dirigia o réu com o conseqüente abalroamento, sendo sua, portanto, a culpa exclusiva pelo acidente, não possuindo direito a indenização por danos materiais; 2. A condenação do réu ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais revela-se consentânea com o lamentável episódio de injusta agressão sofrida pelo autor. Embora sempre de difícil aferição, o arbitramento no patamar proposto pelo Juízo sentenciante parece estar compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano e do ofendido, atendendo, ademais, aos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade; 3. Já o valor de R\$20.000,00 fixado em razão do dano estético experimentado pelo autor, esta condenação também condiz com a leve mas permanente assimetria facial esquerda, a despeito de quase imperceptível, em decorrência da agressão física sofrida pelo desferimento de socos que fraturaram os ossos da face do autor; 4. Apelos desprovidos.. DECISÃO: " RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1) AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR PELO SINISTRO. MANOBRA DE CONVERSÃO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS IMPROCEDENTES. 2) CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO RÉU INCONTROVERSA. 3) PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E DE REDUÇÃO DOS VALORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O autor não observou a cautela necessária, nem respeitou o procedimento obrigatório ao mudar de faixa repentinamente e, logo em seguida, manobrar para converter à esquerda bloqueando a via em que dirigia o réu com o conseqüente abalroamento, sendo sua, portanto, a culpa exclusiva pelo acidente, não possuindo direito a indenização por danos materiais; 2. A condenação do réu ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais revela-se consentânea com o lamentável episódio de injusta agressão sofrida pelo autor. Embora sempre de difícil aferição, o arbitramento no patamar proposto pelo Juízo sentenciante parece estar compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano e do ofendido, atendendo, ademais, aos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade; 3. Já o valor de R\$20.000,00 fixado em razão do dano estético experimentado pelo autor, esta condenação também condiz com a leve mas permanente assimetria facial esquerda, a despeito de quase imperceptível, em decorrência da agressão física sofrida pelo desferimento de socos que fraturaram os ossos da face do autor; 4. Apelos desprovidos. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0639471-61.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sulamérica Plano de Saúde.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE).
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).
Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE).
Apelado: Alejandro Molina Valeiko (Assistido(a) por sua Mãe) Elizabeth Pereira Valeiko.
Advogado: Katia Regina Reis de Oliveira (OAB: 3703/AM).
Advogado: Suelen Cristina Maia de Almeida Albuquerque (OAB: 4345/AM).
Apelada: Elizabeth Pereira Valeiko Braga.
Advogado: Katia Regina Reis de Oliveira (OAB: 3703/AM).
Advogado: Suelen Cristina Maia de Almeida Albuquerque (OAB: 4345/AM).
Procuradora: Dra. Noeme Tobias de Souza.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REPARTIÇÃO DAS DESPESAS DE INTERNAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1032 DO C.STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O sistema de coparticipação no importe de até 50% é prevista pela ANS em sua Resolução Normativa 262/2011.2. Não se mostra abusiva a cláusula contratual que prevê o regime de coparticipação, cuja determina que as despesas por internação psiquiátrica serão divididas, no montante de até 50% (cinquenta por cento) para cada parte do contrato, a partir do 31º dia, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixada em sede recursos repetitivos (TEMA 1032).. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REPARTIÇÃO DAS DESPESAS DE INTERNAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1032 DO C.STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O sistema de coparticipação no importe de até 50% é prevista pela ANS em sua Resolução Normativa 262/2011. 2. Não se mostra abusiva a cláusula contratual que prevê o regime de coparticipação, cuja determina que as despesas por internação psiquiátrica serão divididas, no montante de até 50% (cinquenta por cento) para cada parte do